SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Instrução Normativa Nº 11, de 27 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o processo administrativo nº 6601, de 21 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO a necessidade de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a busca pelo desenvolvimento de mecanismos que confiram maior efetividade à realização de pesquisa de preços para formação de preços objetivando a contratação de proposta mais vantajosa para administração;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 40 da Lei 8666/93 e no art. 44 da mesma lei, que, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública e serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação, estabelecendo o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

DETERMINA:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - pesquisa com os fornecedores.

II - contratações similares do município, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - Portais de Compras Governamentais

V - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

§ 1º No caso do inciso I, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Toda pesquisa de preços deverá ser formada por, no mínimo 3 (três) preços, de diferentes fontes, utilizando-se de um ou mais parâmetros, conforme disposto no art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Art. 4º No âmbito de cada parâmetro disposto nos incisos do art. 2º desta Instrução Normativa, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no *caput* deste artigo, desde que seja devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 5º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados ou os inexequíveis, os quais são identificados e eliminados conforme os seguintes critérios e nesta ordem:

I – Quando um valor em uma pesquisa de preços for superior em 30% ao valor da média dos demais preços, será considerado excessivamente elevado.

II – Quando um valor em uma pesquisa de preços, comparado à média dos demais valores, for inferior a 70%, será considerado inexequível.

§ 1º Para verificar se o valor de uma cotação é excessivamente elevado ou inexequível, o cálculo do valor da média sempre deverá excluir o valor da cotação que está se verificando.

§ 2º O cálculo dos valores inexequíveis sempre deverá ser efetuado após a eliminação dos valores excessivos.

Art. 6º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 7º A pesquisa de preços poderá ser realizado por telefone, desde que fique presente nos autos comprovante de sua realização constando o nome e a matrícula do servidor responsável pela pesquisa, o nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento, além do número do telefone, da data e do horário da pesquisa.

Art. 8º É permitida a pesquisa de preço via internet, em sites confiáveis de venda direta, caso em que deverá ser juntada aos autos a cópia da página pesquisada em que conste o preço, a marca, a descrição do bem e a data da sua realização.

§ 1º A hipótese de pesquisa de preço estabelecida no caput deste artigo deverá ser utilizada, preferivelmente, em conjunto com as demais, salvo quando comprovadamente não for possível obtê-las por outro meio.

§ 2º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 9º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rosa, em 27 de novembro de 2016.

ALCIDES VICINI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

CARLOS AUGUSTO LOZEKAN
Secretário de Habitação e Mobilidade Urbana,